Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 216 - Cosit

Data 9 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

As mercadorias admitidas no regime especial de Entreposto Aduaneiro poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime.

É condição necessária para admissão de mercadorias nacionais no regime especial de Entreposto Aduaneiro sua escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias e, no caso de mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime em questão com o desembaraço aduaneiro.

Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno nos locais indicados na legislação específica, subsistindo os assentamentos realizados nos sistemas de controle informatizado específicos para a admissão destas no regime especial de Entreposto Aduaneiro.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 456, inciso I e art. 459, incisos I e II; e IN SRF nº 513, de 2005, arts. 6º, inciso III; 11; 14 e 33.

Relatório

A empresa em epígrafe, exercendo atividade no ramo de construção de embarcações de grande porte, vem por meio de seu representante legal, formular consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, na forma da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Relata que pretende efetuar a remessa das mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural no País, amparadas pela Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, *"(...) diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do Consulente*", quando adquirida de fornecedor nacional ou ainda quando importada.

3. Expõe seu entendimento para efetuar a remessa das mercadorias do local do desembaraço aduaneiro ou do fornecedor nacional, diretamente para o estabelecimento de terceiro para fins de industrialização por encomenda, esposando o disposto no art. 33, da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, pois que as mercadorias assim remetidas já foram admitidas No regime estabelecido pela Instrução Normativa em tela, pela emissão da Nota Fiscal do fornecedor nacional ou mediante desembaraço aduaneiro, conforme dispõe os arts. 11 e 14. Transcreve os textos normativos.

4. E diz ainda; "*(...) entende que a admissão no regime aduaneiro se dá, no caso de mercadorias importadas com a* ***formalização do desembaraço da mercadoria importada (através do desembaraço da respectiva declaração de admissão)*** *e, no caso de mercadorias nacionais, com a* ***formalização de transferência da propriedade da mercadoria nacional através da emissão da Nota fiscal*** *em nome do comprador/exportador*". (grifo original)

5. E que no caso de mercadoria nacional, o regime subsiste da emissão da nota fiscal até a entrada no estabelecimento do comprador/exportador, pois que já foi concedido com a emissão do referido documento fiscal.

6. Informa que tais operações são registradas no Sistema de Controle Informatizado do regime em questão, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, tanto para as mercadorias nacionais como para as importadas.

7. Formula suas perguntas:

1) No entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, está permitido a remessa de mercadorias admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro pela Instrução Normativa nº 513, de 2005, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do beneficiário?

2) Em caso de diligências, quais serão as medidas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com relação a constatação de remessas de mercadorias admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro pela Instrução Normativa nº 513, de 2005, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem pelo estabelecimento do beneficiário?

3) Nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 513, de 2005, o beneficiário pode usufruir da remessa de mercadorias admitidas no regime, do fornecedor nacional ou da unidade da RFB de despacho, conforme o caso, diretamente para o estabelecimento de terceiros para fins de industrialização, sem a passagem por seu estabelecimento, sem o risco de aplicação de penalidades por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil?

Fundamentos

8. A questão apresentada nesta consulta reside em saber se as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado nacional, para serem admitidas no regime aduaneiro de entreposto aduaneiro estabelecido nos termos da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, necessitam entrar fisicamente nos locais determinados pelo art. 2º da Instrução Normativa ou a concessão do regime pode ser reconhecida por meio do registro entrada das mercadorias, no sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro

e apuração de créditos tributários, sem a passagem física pelos locais indicados no citado art. 2º.

9. Há que se separar o momento do reconhecimento da admissão no regime de entreposto aduaneiro para a mercadoria importada e para a mercadoria adquirida no mercado interno.

9.1. Para a mercadoria importada, tem-se a Declaração de Importação como instrumento para peticionar a admissão no citado regime aduaneiro, que ocorrerá no momento do desembraço aduaneiro, reconhecendo assim a aplicação da mercadoria ao regime, como dispõe o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, *in verbis*:

> Art. 11. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de admissão específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005)
>
> § 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão.

9.2. Para a mercadoria adquirida no mercado interno, tem-se a Nota Fiscal como instrumento para identificar a intenção de admitir a mercadoria nesse regime especial e ter reconhecida a concessão, ou seja, para subsistir os efeitos tributários, deverá constar a entrada da mercadoria nos locais indicados no art. 2º dessa Instrução Normativa, conforme seu art. 14, *in verbis*:

> 14. A admissão de mercadorias nacionais no regime terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.
>
> Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria destinada à exportação no local referido no caput do art. 2º, para ser utilizada na construção ou conversão dos bens referidos no art. 1º.

10. Em se tratando de mercadoria importada, a questão é pacífica, pois com o desembaraço aduaneiro tem-se a admissão da mercadoria no regime de Entreposto Aduaneiro, não exigindo a sua entrada nos locais indicados na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Reservada essa exigência somente para as mercadorias adquiridas no mercado interno.

11. Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, em seu art. 456, disciplina a utilização do Livro Registro de Entradas, autorizando o registro das operações de entrada de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento do adquirente ou importador, como também seu art. 459 disciplina a utilização do Livro Registro de Saídas, de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento, como segue:

> Art. 456. O livro Registro de Entradas, modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título.
>
> § 1º As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando **não transitarem pelo estabelecimento** adquirente ou importador.
>
> .....

> Art. 459. O livro Registro de Saídas, modelo 2, destina-se à escrituração das saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.
>
> § 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade e à transferência dos produtos que **não tenham transitado pelo estabelecimento**
>
> §2º Far-se-á a escrituração do movimento de cada dia, dentro dos cinco dias subsequentes ao da ocorrência do fato gerador, observada a codificação das operações, de acordo com o CFOP.

12. Verifica-se que a entrada física da mercadoria no estabelecimento não é fato determinante para caracterizar o registro fiscal da operação realizada, como visto nos artigos do Ripi/2010 acima citados, e sim os assentamentos da operação nos livros e documentos fiscais, pois serão estes os elementos probatórios do tributo, da mercadoria e da modalidade tributária e seus prazos de validade, pois, depositada no estabelecimento sem documentação, elemento nenhum de informação pode oferecer ao fisco. Toda a regulamentação desse imposto dispõe sobre a escrituração das operações mercantis, para administrar o pagamento e verificar a correta escrituração, quando realizada pela fiscalização.

13. Feito o registo no sistema de controle informatizado da Nota fiscal das mercadorias nacionais adquiridas pela empresa habilitada a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior nos termos do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, tem-se admitida a mercadoria ao regime em questão, como segue:

> Art. 6º A pessoa jurídica interessada em habilitar-se a operar o regime para construção ou conversão dos bens referidos no art. 1º, deverá:(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1410, de 13 de novembro de 2013)
>
> .....
>
> III - dispor de sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com suspensão do pagamento ou da exigibilidade, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1410, de 13 de novembro de 2013)

14. Deve-se entender que os cuidados exigidos com os registros da mercadoria no sistema de controle informatizado, como determina o inciso III, do art. 6º, acima citado, caracteriza que *"(...) subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria (...)"*, pois a escrituração é o elemento que configura o cumprimento das obrigações fiscais, onde ficam assentadas a atividade da empresa para controle do Fisco e demais Órgãos Públicos. A entrada do veículo transportador com a mercadoria na empresa nada significa sem os devidos registros, inclusive para segurança dela.

15. O Ripi/2010, inclusive, determina qual será a data de registro de entrada e saída de mercadoria que não transite pelo estabelecimento, como vimos acima no § 1º do art. 456 e § 2º do art. 459.

16. Portanto, configura-se a admissão das mercadorias adquiridas no mercado interno no regime de entreposto aduaneiro, na questão em tela, quando efetuado o registro das referidas mercadorias na forma prescrita no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Às mercadorias importadas, o reconhecimento ocorre no ato do desembaraço aduaneiro, com a obrigação de também cumprir as prescrições do citado art. 6º.

17. No que se refere à necessidade de as mercadorias estarem admitidas no regime de Entreposto Aduaneiro para serem remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou para terceiros para fins de industrialização por encomenda assim dispõe o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, *in verbis*:

> Art. 33. As mercadorias **admitidas no regime** poderão ser remetidas a estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo, por conta e ordem do beneficiário do regime, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias. (grifou-se).

18. Sendo assim, com a mercadoria entrepostada, após cumpridas as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, a permissão estabelecida no art. 33 poderá ser exercida pela consulente, com a remessa da mercadoria sem transitar pelos locais estabelecidos no art. 2º do referido ato normativo, no envio para seu estabelecimento ou para terceiros com fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

a) Para as mercadorias nacionais, é condição necessária para admissão no regime de entreposto aduaneiro, previsto na Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, a escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias de que trata o inciso III do art. 6º da Instrução Normativa em comento. Para as mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime de Entreposto Aduaneiro, com o desembaraço aduaneiro;

b) Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas nos locais indicados pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, subsistindo os assentamentos realizados no sistema de controle informatizado estabelecido pelo citado ato normativo, para a concessão do regime aduaneiro especial de Entreposto Aduaneiro; e

c) Admitidas as mercadorias no regime especial de Entreposto Aduaneiro, estas poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime, observada as prescrições do art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit da 8ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit